

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 97-20.081/2023

Pregão Eletrônico nº 20/2023

Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículos Furgão, SUV e motocicletas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM, mais precisamente a Coordenadoria da Guarda Municipal – CGM/SESDEM e Coordenadoria de Trânsito – CT/SESDEM, conforme condições, quantitativos, exigências.

Recorrente: AUTOSTRADA VEICULOS LTDA

Recorrida: MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA e J M J COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023, a empresa AUTOSTRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.603.499/0001-46, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa AUTOSTRADA VEICULOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 20/2023.

DO JULGAMENTO

Desta forma, este pregoeiro encaminhou a peça recursal para a SESDEM, com o intuito de observar os questionamentos técnicos e emitir parecer sobre as questões levantadas pela recorrente, a fim de nortear o julgamento final a ser proferido.

Analisada as questões técnicas sobre a aceitabilidade da proposta em sede de recurso, a comissão técnica da SESDEM designada para este fim, emitiu parecer técnico nos seguintes termos:

"Atendendo ao Despacho anterior, passamos a apresentar o seguinte entendimento dessa Comissão Técnica:

Aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três, na sede da Guarda Municipal de Parnamirim, sita à Rua Francisco Ferreira Neves, número trezentos e trinta e três, no bairro Santos Reis, cidade de Parnamirim-RN, por volta das onze horas e trinta minutos, em cumprimento à Portaria nº 108/2023, do Secretário da SESDEM, datada de vinte e oito de agosto, do mesmo ano, reuniu-se a Comissão Especial Técnica, para analisar a aquisição de veículos destinados ao uso como: base comunitária, transporte de tropa e viatura de serviço operacional, para a Guarda Municipal de Parnamirim, em reposta ao recurso impetrado pela empresa AutoSTRADA, CNPJ nº 40.603.499/0001-46.

A Comissão Especial designada para elaboração deste Parecer está composta dos seguintes servidores: José Torres Segundo, matrícula nº 36.854, na condição de Presidente; Romário Vasconcelos de Oliveira, matrícula 50.229, na condição de Membro e Hugo Freitas de Lima, matrícula nº 60.968, na condição de Membro.

Analisando detidamente as condições referendadas no recurso da empresa AutoSTRADA chegou-se a seguinte conclusão, observado em primeiro plano as necessidades estabelecidas pelo Termo de Referência.

Para maior entendimento destaca-se que o objeto deste Processo é a aquisição de veículo tipo furgão, adaptado para servir como uma base comunitária. Sobre este veículo, encontra-se às Fls. 01, do Despacho nº 58 deste Processo (Termo de Referência) a ênfase sobre a necessidade de veículo adaptado para servir de uma base móvel, a ser utilizada no Programa Ronda Cidadã (policiamento comunitário).

No entanto, atentamos ao critério de julgamento referenciado no Termo de Referência, onde frisa que o julgamento das propostas dos participantes deverá ser pelo menor preço por item. Todavia, visualizou-se que a Empresa AutoSTRADA, inicialmente, apresentou o menor preço, porém deixou de esclarecer os itens da adaptação, como:

Item 01: VEÍCULO TIPO FURGÃO (BASE COMUNITÁRIA): A principal característica solicitada refere-se à adaptação do veículo para funcionamento como Base Comunitária. A solicitação do TR é que seja adaptado nas seguintes condições:

- DO VEÍCULO: "Veículo tipo furgão com as seguintes características mínimas: ar condicionado de série na cabine do motorista. Sistema de sinalização acústico visual, adaptado para base móvel ostensiva: zero quilômetro, ano de fabricação igual ou superior ao ano de assinatura do contrato, motor de 04 cilindros verticais em linha, turbo cooler, diesel, potência mínima de 130 CV, torque mínimo de 310 Nm, sistema de injeção direta, com gerenciamento eletrônico, embreagem do tipo monodisco a seco, suspensão dianteira e traseira original de fábrica, freio de serviço hidráulico de dois circuitos/disco nas rodas dianteiras e traseiras, tanque de combustível para 70 Lt mínimo; altura interna mínima de 1,80m, largura interna mínima de 1,75m, comprimento de no mínimo 6,00m, capacidade volumétrica de no mínimo 12m3, porta de acesso na lateral. Com capacidade para 03 passageiros e divisória atrás da poltrona do motorista além de comandos e equipamentos originais do chassi." – TODA A PARTE ESPECIFICADA NA FICHA TECNICA ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

- SALÃO DE ATENDIMENTO: "O referido salão localizado logo após a cabine do motorista possui: Mesa em "L", para atendimento a ocorrências com estrutura em aço e tampo em MDF, medindo: 120cm de comprimento; 60cm de largura; 85cm de profundidade; e 75cm de altura; com tomadas para ligação de computador e impressora bem como suportes específicos para os mesmos. Armário para guarda de armas e munições além de material de expediente, confeccionado em MDF com revestimento melamínico de cor neutra, medindo: altura mínima de 160cm; 100cm de largura; 60cm de profundidade; e. possuirá 02 (duas) portas com chaves e divisão interna com 03 (três) prateleiras, contendo compartimentos para guarda de munições e revestidos com carpete nos compartimentos destinados para as armas além de suportes específicos com tirantes de fixação." – NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO FORAM APRESENTADOS, NA PROPOSTA, QUAISQUER DOS ITENS REFERIDOS ACIMA.

- TOLDOS: "Na lateral direita do veículo será instalado toldo retrátil, com aproximadamente 3 x 2 metros, e sistema de recolhimento por redutor de rosca sem fim e eixo com tubo de aço galvanizado, lona impermeável reforçada, própria para utilização em toldos." – NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO FORAM APRESENTADOS, NA PROPOSTA, QUAISQUER DOS ITENS REFERIDOS ACIMA.

- BEBEDOURO/GELÁGUA: "Tipo torre para galão de água com 20 (vinte) litros; Capacidade de produção: 2,5 a 3,5 litros L/H de água gelada; Controle de Temperatura: Apresentando termostato frontal, lateral ou com regulação automática; Gabinete: Inox ou branco com pintura epox; Tensão: 220 V, com selo PROCEL aprovado pelo INMETRO." – NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO FORAM APRESENTADOS, NA PROPOSTA, QUAISQUER DOS ITENS REFERIDOS ACIMA.

- MESAS E CADEIRAS: "Na parte externa sob os toldos serão utilizadas duas mesas retráteis em madeira ou metal e quatro cadeiras cada uma de forma a permitir um melhor atendimento ao público. Quando não utilizadas estas serão acondicionadas dentro do veículo com suportes específicos." – NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO FORAM APRESENTADOS, NA PROPOSTA, QUAISQUER DOS ITENS REFERIDOS ACIMA.

Nosso entendimento é que não ficou esclarecido quanto à adaptação (transformação) do veículo.

Entendendo que o objetivo principal desta Comissão é o esclarecimento à Empresa recorrente, quanto à desclassificação dos itens 01, 02 e 03, tendo esta, apresentado em destaque (suas próprias palavras) "os sinalizadores e equipamentos sonoros dentro dos padrões exigidos".

- Item 01 Desclassificado, por deixar de atender a diversos itens especificados no TR. O veículo apresentado possui características apenas para transporte de cargas e não atende ao objeto específico deste Processo, conforme Anexo 01, dos Despachos 76 e 77 - Ficha Técnica do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

Referente aos itens 02 e 03 não ficou esclarecido, para a comissão técnica, as exigências do Termo de Referência, tendo já sido informado anteriormente, passamos a esclarecer:

Item 02: VEÍCULO TIPO FURGÃO/MINIBUS (TRANSPORTE DE TROPA): A principal característica solicitada no item 02 refere-se à adaptação

do veículo para Transporte de Tropas (pessoas). A solicitação do TR é que seja adaptado nas seguintes condições:

• DO VEÍCULO: "Veículo tipo furgão com as seguintes características mínimas: ar condicionado de série na cabine do motorista. Sistema de sinalização acústico visual, adaptado para base móvel ostensiva: zero quilômetro, ano de fabricação igual ou superior ao ano de assinatura do contrato, motor de 04 cilindros verticais em linha, turbo cooler, diesel, potência mínima de 130 CV, torque mínimo de 310 Nm, sistema de injeção direta, com gerenciamento eletrônico, embreagem do tipo monodisco a seco, suspensão dianteira e traseira original de fábrica, freio de serviço hidráulico de dois circuitos/disco nas rodas dianteiras e traseiras, tanque de combustível para 70 Lt mínimo; altura interna mínima de 1,80m, largura interna mínima de 1,75m, comprimento de no mínimo 6,00m, capacidade volumétrica de no mínimo 12m3, porta de acesso na lateral. Com capacidade para, no mínimo, 13 passageiros, mais 01 (um) e divisória atrás da poltrona do motorista além de comandos e equipamentos originais do chassi." – A PARTE ESPECIFICADA NA FICHA TÉCNICA, SOBRE MOTORIZAÇÃO, POTENCIA DO MOTOR, ETC, ATENDE ÀS NECESSIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Frisa-se, no entanto, conforme entendimento, que não ficou esclarecido quanto à adaptação do veículo, uma vez que o modelo apresentado na ficha técnica refere-se apenas ao veículo "Jumper Cargo/Furgão", modelos esses que não dispõem de compartimento próprio para passageiros.

• Item 02 Desclassificado, por deixar de atender a principal demanda, especificada no TR, como o salão com bancada disponível para 13 passageiros, mais um, justamente por se tratar de veículo adaptado para funcionamento como Transporte de Tropa. O veículo apresentado possui características apenas para transporte de cargas e não atende ao objeto específico deste Processo, conforme Anexo 2, dos Despachos 76 e 77 - Ficha Técnica do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

• Item 03: VEÍCULO AUTOMOTOR (TIPO SUV): Desclassificado, por deixar de atender itens especificados no TR. A Empresa interessada não apresentou, na proposta inicial e consequentemente por ocasião da interposição de recurso, a ficha técnica do veículo solicitado, não sendo assim possível nenhum acompanhamento de proposta, conforme Anexo 3, dos Despachos 76 e 77 - Anuncio do veículo, do Processo Administrativo 20.081/2023.

• Para tanto, sem a apresentação da Ficha Técnica do veículo (SUV), buscou-se informações acerca das características do modelo mencionado pela recorrente, chegando à conclusão que o referido modelo deixa de atender ao critério da capacidade volumétrica do porta-malas (apresenta capacidade inferior), sendo esse item de vital importância, uma vez que o porta-malas deverá ser adaptado para um compartimento para condução de pessoas detidas, utilizado como viatura da Guarda Municipal.

É o Parecer Técnico de Análise da Comissão."

A comissão técnica da SESDEM ratificou o entendimento já manifestado, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente. Retornado o processo do setor demandante competente com o citado parecer técnico, o processo foi encaminhado à Assessoria Especial de Licitações, para pronunciamento.

A AEL emitiu parecer nos seguintes termos:

"1. RELATÓRIO: 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AUTOSTRADA VEÍCULOS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 20/2023-SRP, sustentando em síntese que "há de se observar que os itens 01 (UM) e 02 (DOIS) são versões idênticas de veículos que foi CITROËN JUMPER L3H2, o qual corresponde as mesmas características técnicas dos outros concorrentes classificados, ou seja, são veículos Furgões que poderão ser transformados em veículos de passageiros ou de cargas". 1.2. Requer, ao final, o recebimento do presente RECURSO e, ao final, julgá-la procedente, a fim de alterar a decisão prolatada. 1.3. As razões foram tempestivamente apresentadas pela Recorrente. Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, o que não aconteceu no presente caso. 1.4. É a síntese necessária. 2. DO MÉRITO: 2.1. Da vinculação ao Edital 2.1.1. Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório. 2.1.2. Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, relator: min. MAURICIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL02135-07 PP-01268) (grifo no original). 2.2. Do não atendimento ao Edital por parte da Recorrente 2.2.1. Considerando a natureza dos fundamentos trazidos pela recorrente, o expediente foi encaminhado à Secretaria responsável (SESDEM), para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados. 2.2.2. Em sua manifestação, a Comissão Técnica reiterou suas manifestações anteriores sustentando o não atendimento dos requisitos do Edital por parte da recorrente (Despacho 100- 20.081/2023). 2.2.3. Desta forma, os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de alterar a decisão de habilitação e declaração de vencedor, já manifestada pelo Sr. Pregoeiro. 3. DA CONCLUSÃO Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa AUTOSTRADA VEÍCULOS LTDA, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR. "

Deste modo, a AEL ao analisar as razões do recurso e parecer técnico da SESDEM, orientou pelo improvimento do recurso.

Assim, considerando a análise do Setor Técnico da SESDEM e da Assessoria Especial de Licitações, concluiu-se pelo improvimento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão tomada.

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, decidindo pelo seu IMPROVIMENTO, por todos os fatos apresentados, mantendo-se a decisão proferida que desclassificou a proposta da empresa AUTOSTRADA VEÍCULOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 20/2022.

Deste modo, considerando o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sendo mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a decisão proferida por este Pregoeiro.

Voltar